



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.533.170 - SP
(2012/0215761-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S J C
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ GERHEIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J J C F
CORRÉU : A D A C A
CORRÉU : V R G D E O
CORRÉU : P H D A C A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. LIMINARMENTE INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Frme nesta Corte o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para apresentação de outros recursos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.533.170 - SP
(2012/0215761-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S J C
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GERHEIM
RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em. Ministro GURGEL DE FARIA, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a sua intempestividade.

O embargante alega que, segundo o Código de Processo Civil - CPC e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a oposição de embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. Assim, ainda que não tenham sido conhecidos, o prazo foi interrompido, cabendo o julgamento pela seção.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão agravada reconhecendo a tempestividade dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.533.170 - SP
(2012/0215761-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* impugnado.

Com efeito, firme nesta Corte o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para apresentação de outros recursos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

2. No presente caso, o recurso especial é intempestivo. É que a parte recorrente interpôs agravo regimental, que fora considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível, porquanto apresentado contra o acórdão proferido por órgão colegiado. Conclui-se assim que não se verificou a interrupção do prazo recursal. Com efeito, publicado o acórdão de julgamento dos embargos de declaração em 26/03/2012, a parte recorrente interpôs o recurso especial apenas em 15/10/2012, sendo, dessa forma, intempestivo.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 358.176/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Os embargos declaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. A irregularidade na representação processual na petição de agravo atrai o óbice da Súmula nº 115/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 588.613/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2016).

Portanto, não conhecidos os segundos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do recurso especial, por serem manifestamente incabíveis e intempestivos os embargos de divergência, pois não ocorreu a suspensão/interrupção do prazo para a interposição de outros recursos.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro divergência ensejadora da admissibilidade dos embargos em face da completa ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.

4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 1.438.363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/03/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0215761-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.533.170 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503000729937 72993462005 729934620054030000

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : S J C
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ GERHEIM
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J J C F
CORRÉU : A DA C A
CORRÉU : V R G DE O
CORRÉU : P H DA C A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S J C
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ GERHEIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.